

todos em exame pratico, como os diplomados e os que  
seus cursos, não poderão participar de exames subsequentes, mesmo que abranham a dita lei.

§ unico — As disposições deste artigo são applicaveis em qualquer hypothese, ainda que se trate de promoção por antiguidade, salvo si os seus termos não houverem candidato que satisficam as exigencias regulamentares.

Art. 15 — As regras estabelecidas para as promoções nos quadros de officiaes e especialistas obedecerão aos mesmos principios gerais deste Decreto excepto para os do S. S. na parte referente aos exames praticos.

CAPITULO IV

Das promoções por merecimento

Art. 16 — Constitue merecimento um conjunto de requisitos que colloque determinado official em situação de destacada superioridade, relativamente aos seus collegas, quer pela sua competencia tecnica, quer pelo seu passado de administrador efficiente e honesto, quer ainda pela capacidade de commando em que revele, ao lado de traços accentuados de justiça e bondade, destemor para decidir em qualquer situação com ponderação e acerto, assumindo, sem vacillar, inteira responsabilidade de seus actos.

§ 1.º — É indispensavel para promoção por merecimento:

- a) — Que o official esteja dentro do terço mais antigo do Q. A. em se tratando de 1.ºs-tenentes;
- b) — da metade mais antiga em se tratando de capitães;
- c) — que possua a cultura necessaria, provada nos cursos ou nos exames de habilitação;
- d) — ter exercido commando, função tecnica ou de confiança, durante 2 annos no minimo.

§ 2.º — Para os officiaes de administração e especialistas o exercicio aqui exigido será dentro de sua especialidade.

Art. 17 — Além das condições e requisitos dos artigos 11 e 16, fica estabelecido para a avaliação do merecimento, o grau de aproveitamento alcançado nos diferentes cursos.

Paragrapho unico — Para o S. S. esse merecimento será avaliado, entre outros, pelos trabalhos de clinica medico-cirurgica, de laboratorio ou de gabinete, apresentados pelos medicos aos seus collegas, a sociedades scientificas ou simplesmente observados pelo Chefe do S. S., que catalogará esses trabalhos em ficha reservada e os remetterá ao E. M. da Força.

CAPITULO V

Da Comissão de Promoções

Art. 18 — Os processos de promoção nos quadros de officiaes da Força Publica serão organizados na 3.ª Secção do E. M. e julgados por uma comissão de promoções.

§ 1.º — Essa comissão será constituída por quatro tenentes-coroneis combatentes e dois majores do S. S., substituidos pela metade annualmente, e todos sob a presidencia do Commandante Geral.

§ 2.º — Os majores do S. S. só funcionarão na Comissão de Promoções, quando se tratar de julgamento de candidatos do seu quadro.

§ 3.º — O Director Geral da Instrução, quando solicitado, estará presente ás reuniões da Comissão de Promoções ou designará, para esse fim, um de seus auxiliares, de modo a poder fornecer áquella comissão esclarecimentos sobre a competencia tecnica dos candidatos.

Art. 19 — O Governo poderá promover ao posto immediato, ouvida a C. P., independentemente de outra formalidade legal ou regulamentar, os officiaes e praças que se hajam portado com bravura e heroismo na paz ou na guerra, ou que tenham prestado relevantes e excepcionaes serviços em prol da causa publica.

§ unico — Quando a promoção se der por feitos de guerra, a Comissão de Promoções será simplificada e as formalidades reduzidas, ao indispensavel, devendo, todavia, ser ouvido o Commandante da unidade do candidato, o chefe do Estado Maior das tropas em operações e o commandante destas, que fará então a proposta ao Governo do Estado.

Art. 20 — A Comissão de Promoções será nomeada pelo Secretario da Segurança Publica e, annualmente, mediante proposta do Commandante Geral, no primeiro dia útil de janeiro, será substituida a metade dos membros que nella vebam servindo ha mais tempo, de modo que todos os tenentes-coroneis combatentes e effectivos da Força e majores do S. S. possam nessa comissão prestar serviços, a começar do mais antigo.

Art. 21 — A Comissão de Promoções organizará seu regimento interno e o submeterá á approvação do Secretario da Segurança Publica.

§ 1.º — Essa comissão só poderá deliberar quando completa e decidir por maioria de votos.

§ 2.º — Em caso de falta de um dos membros da C. P. por impossibilidade insuperavel, será convocado, em caracter interino, pelo Commandante Geral, o tenente-coronel, ao qual competir por escala prestar esse serviço.

Art. 22 — De todos os trabalhos da C. P. será lavrada uma acta, cujo livro e archivo ficarão a cargo do chefe da 3.ª Secção do E. M., que auxiliará o secretario da referida comissão.

Art. 23 — Os membros da C. P. são individualmente responsaveis, perante o Governo do Estado, pelos pareceres e votos que emitirem, devendo o chefe da 3.ª Secção do E. M. archivar copia desses trabalhos.

Art. 24 — Sempre que a C. P. tiver duvida sobre o modo por que deve ser comprehendido qualquer dispositivo do presente decreto, será ouvido a respeito o Consultor Juridico da Força.

Art. 25 — Além do quadro geral dos officiaes, constante do almanach da Força, haverá um quadro especial de officiaes habilitados a promoção.

§ 1.º — O official só entrará para esse quadro depois de completar o intersticio, possuir a habilitação tecnica proveniente de cursos ou exames, a que se refere este decreto.

§ 2.º — O official entrará para o quadro de habilitados uma vez completos os requisitos do paragrapho anterior, mediante um officio do commandante da respectiva unidade ao presidente da C. P.

§ 3.º — Juntamente com o officio em que se propõe a inclusão do official no quadro de habilitados, será remetida a ficha deste, contendo a fé de officio e todos os dados que revelem os requisitos do paragrapho 1.º, bem como trabalhos technicos e mais elementos esclarecedores, taes como os relativos á moralidade e caracter do candidato, ficando tudo archivado na 3.ª Secção do E. M. da Força.

§ 4.º — O official poderá recorrer ao presidente da C. P. sobre o julgamento emitido na ficha de qualificação, pelo respectivo commandante, que será obrigado a dar lhe

complemento da referida, 15 dias antes de remetter a C. P.

§ 5.º — Anualmente, finidos os exames de habilitação, os commandantes e chefes de serviço remetterão á C. P. os nomes dos habilitados, com as respectivas fichas de qualificação, afim de que esteja sempre em ordem a ficha de informações.

Art. 26 — O quadro de habilitados por antiguidade será igual ao descrito no artigo anterior e nelle figurará annualmente um numero de officiaes sufficiente para fazer face á metade das vagas provaveis de cada posto.

Paragrapho unico — O official que estiver no quadro de habilitados por antiguidade poderá ser incluído na proposta de promoção por merecimento, a juizo da C. P., desde que obtenha approvação na E. A. O.

Art. 27 — Tanto o official incluído no quadro de habilitados, como o que figurar em proposta de promoções, só poderão ser dahi retirados em caso de morte, invalidez, reforma, atingidos pela compulsoria, ou quando commetam falta que os colloque em situação de inferioridade aos seus collegas, nella contemplados.

Paragrapho unico — O commandante de cada unidade comunicará immediatamente ao presidente da C. P. todo o facto occorrido com o official do qual possa resultar alteração ou deslocamento do quadro ou proposta.

CAPITULO VI

Disposições gerais

Art. 28 — As autoridades que deixarem de comunicar em tempo as alterações necessarias, para manter em ordem a ficha de informações do official, commettem falta grave.

Paragrapho unico — A falta de informações não pode acarretar prejuizo algum ao candidato.

Art. 29 — A promoção por antiguidade tocará sempre ao numero um do quadro de habilitados, desde que reuna os outros requisitos.

Art. 30 — A proposta de promoções por merecimento será organizada com dois nomes a mais do que o numero de vagas a preencher, afim de que possa o Governo escolher dentro os apresentados.

Art. 31 — Em caso de guerra ou de grave commoção intestina, desde que seja insufficiente o quadro respectivo, poderá o Governo commissionar os graduados e os officiaes em postos immediatamente superiores.

§ 1.º — Esses commissionamentos cessarão a partir da data da desmobilização, uma vez chegada a tropa á sede do aquartelamento.

§ 2.º — Si sobrevier a morte de um commissionado, em campanha, poderá o Governo, mediante proposta do Commandante Geral, confirmá-lo no posto com promoção "post-mortem".

Art. 32 — Sómente por effeito de sentença judicial passada em julgado, será feita a readmissão de official em posto superior ao que effectivamente tinha ao deixar a Força.

§ 1.º — Si a readmissão for por effeito de amnistia, os readmittidos só poderão voltar nos postos effectivos anteriores.

§ 2.º — Fora desses casos, não será concedida readmissão alguma ou reversão, no quadro de officiaes.

Art. 33 — Nas promoções em geral não será computado ao candidato: o tempo de prisão por sentença passada em julgado; o de licença para tratar de interesses particulares; o de deserção; o de exclusão expontanea da Força e o tempo passado como prisioneiro de guerra, salvo justificação em conselho administrativo.

Art. 34 — A promoção no quadro de officiaes é attribuição privativa do Governo do Estado.

Art. 35 — O Governo mandará regulamentar o presente Decreto e dará assim os detalhes complementares para a sua execução, podendo ouvir previamente o Commandante Geral da Força Publica.

Art. 36 — A Comissão de Promoções poderá inspirar-se no regulamento de promoções do Exercito Nacional, baixado com o Decreto numero 24.668, de 23 de março de 1934, e adoptar o que for applicavel e que não contrarie o disposto no presente Decreto.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 1.º — As propostas para promoção a 1.º tenente, por merecimento, serão completadas pelo segundo tenente mais antigo que tiver todos os requisitos para promoção por antiguidade, de sorte que, promovidos os dois officiaes nella incluídos pelo principio do merecimento, fiquem automaticamente extintas as promoções de segundos tenentes por esse principio.

Art. 2.º — Na primeira organização do quadro de habilitados, os officiaes remanescentes das propostas para promoção por merecimento, do regime actual, nella serão incluídos automaticamente, encabeçando-o na ordem de entrada, de modo a fazer parte da primeira proposta que for apresentada.

Art. 3.º — O art. 26 e seu paragrapho só terão applicação depois da existencia de officiaes diplomados pela E. A. O., com intersticio legal.

Art. 4.º — Os officiaes que, ao ser restabelecida a E. A. O., figurarem no quadro de habilitados, terão preferencia sobre seus collegas do quadro geral para matricula na referida escola.

§ unico — Si a matricula a que se refere o artigo não for solicitada, pelos interessados, antes da vigencia do art. 26, passarão elles do quadro de habilitados por merecimento para de habilitados por antiguidade.

Art. 5.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando, a partir desta data, revogadas todas as disposições de leis, decretos, regulamentos, avisos e instrucções concernentes á materia nelle tratada, salvo quanto respeite a direitos adquiridos.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de março de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Christiano Altenfelder Silva

Publicado na Directoria Geral da Secretaria da Segurança Publica, em 22 de março de 1935.

Rasilson Garcia,

Director Geral.

(\*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

DECRETO N. 7.085 — DE 10 DE ABRIL DE 1935

Estabelece o processo de despesa das Estradas de Ferro de Administração Estadual e dá outras providencias.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Artigo 1.º — Não se applicam as Estradas de Ferro do Estado de São Paulo, a Lei n. 1.200, de 19 de novembro de 1930, e o Decreto n. 8.222-A, de 29 de janeiro de 1931, na parte relativa ao pagamento de juros das despesas.

Artigo 2.º — As Estradas de Ferro são autorizadas a applicar as suas rendas no pagamento das contas de despesas, observadas as seguintes normas:

1 — Os pagamentos mensaes ficam limitados aos duodecimos das respectivas verbas, salvo se houver saldos anteriores que importem o excesso, ou se tratar de despesas não susceptiveis de fraccionamento.

2 — Os documentos de despesa de cada mez, devidamente autenticados e relacionados serão remetidos, em duas vias, á Directoria de Contabilidade da Secretaria da Viação dentro do prazo de 60 dias.

3 — Os documentos relativos a mezes anteriores constituirão uma relação supplementar, que acompanhará a relação do mez em que se effectuar o pagamento.

4 — Os pagamentos relativos a exercicios anteriores deverão figurar em relações distinctas.

5 — A Directoria de Contabilidade escripturará nas respectivas verbas o total das relações, que será creditado ás rendas da Estrada.

§ — Mensalmente a Estrada comunicará a importancia da receita arrecadada, e no fim do exercicio, o total das rendas, para o lançamento complementar da receita. Do saldo verificado, a Estrada reterá a quantia necessaria ao seu movimento de Caixa e recolherá ao Tesouro, a parte disponivel.

7 — As Estradas só poderão utilizar-se das rendas proprias, devendo a arrecadação por conta de terceiros ser entregue aos respectivos destinos, com regularidade absoluta.

Artigo 3.º — Os quadros do pessoal serão fixados pelo Secretario de Estado, não podendo haver majorações nem acrescimos sem previa autorização, salvo em casos de urgencias, nos quez poderá ser feito o augmento do pessoal, em caracter provisorio e sujeito a posterior justificação.

Artigo 4.º — Também dependem de previa autorização do Secretario:

- a) — as despesas em conta de capital, exceptuados os casos de urgencia, devidamente justificados;
- b) — as despesas de importação;
- c) — os contractos e fornecimentos de importancia superior a 100.000\$000.

Artigo 5.º — As Estradas organizarão as suas contabildades de accordo com as exigencias do serviço, mas terão, ao lado da escripta industrial, um livro de "verbas" escripturado de conformidade com as instrucções e inspecção da Directoria de Contabilidade.

Artigo 6.º — As Estradas de Ferro que receberem adeantamentos ficam obrigadas á prestação de contas, nos termos da legislação em vigor.

Paragrapho unico — Os adeantamentos poderão ser feitos em entregas mensaes dos duodecimos da dotação total classificando-se as despesas por occasião das respectivas prestações de contas.

Artigo 7.º — Ficam suprimidos no quadro da Directoria de Contabilidade um cargo de 3.º escripturario e um de auxiliar de escripta, e criado um cargo de quarto escripturario.

Paragrapho unico — Passam a ser de 18.000\$000, os vencimentos annuaes do Pagador.

Artigo 8.º — Fica convertido em primeiro escripturario um dos cargos de segundo escripturario da Directoria de Obras Publicas.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Francisco Machado de Campos.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 10 de abril de 1935.

Mario da Veiga

Servindo de Director Geral.

DECRETO N.º 7.087, — DE 10 DE ABRIL DE 1935

Extingue a comarca de Aphiaby e dá outras providencias.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica extinta a comarca de Aphiaby, annexado o respectivo territorio á comarca de Faxina.

Artigo 2.º — O juiz de direito e o promotor publico da comarca extinta ficam em disponibilidade com os vencimentos do cargo, até serem nomeados para funções equivalentes em outras comarcas.

Artigo 3.º — Os serventuarios de justiça da comarca fra extinta serão aproveitados em funções semelhantes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de abril de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,

Marcio Pereira Munhoz,

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios do Interior, aos 10 de abril de 1935.

Arthur M. Teixeira,

Director da Justiça.

DECRETO N. 7.088, DE 10 DE ABRIL DE 1935

Eleva de 4.ª para 3.ª classe a Delegacia de Policia do municipio de Jacarehy.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

attendendo ás condições actuaes da Delegacia de Policia de Jacarehy, cuja importancia quanto ao seu movimento, renda e população a collocam em situação identica ás demais Delegacias de 3.ª classe,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica elevada de 4.ª para 3.ª classe a Delegacia de Policia do municipio de Jacarehy, restabelecendo-se, assim, a classificação primitiva, alterada por decreto n. 6245, de 29 de dezembro de 1933.